



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01-21

Visa a verificação de estoque dos insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19) existentes no município de Paranaguá;
Visa a imediata aquisição de medicamentos/anestésicos que visam a intubação de pacientes

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública,



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO o atual cenário da COVID -19, classificado como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal brasileiro, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde é, portanto, única, e será exercitada no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria de Saúde (art. 9º, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que vivemos o pior cenário da pandemia desde seu início em março de 2020;

CONSIDERANDO o Boletim Covid-19 N° 29, desenvolvido pelo PET Saúde da UFPR Litoral para a 1ª Região de Saúde (Paranaguá). Dados até o dia 06 de março de 2021. Fonte: SESA Paraná, o traz os seguintes dados:



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CASOS CONFIRMADOS

AUMENTO de 146% na média móvel de casos confirmados em Matinhos

AUMENTO de 84% na média móvel de casos confirmados em Morretes

ÓBITOS

AUMENTO de 82,3% na média móvel de óbitos em todo o Litoral do Paraná (1ª RS)

AUMENTO de 200% na média móvel de óbitos em Pontal do Paraná

AUMENTO de 143% na média móvel de óbitos em Paranaguá

AUMENTO de 53% na média móvel de óbitos em Guaratuba

AUMENTO de 20% na média móvel de óbitos em Matinhos

OBSERVAÇÃO: O Boletim está passando por reformulação e melhor detalhamento dos dados. As mudanças serão apresentadas a partir da próxima publicação (Boletim Nº 30).

CONSIDERANDO a situação de urgência e o grave momento pandêmico em que vivemos e diversas reportagens que informam a escassez de medicamento/anestésico para intubação de pacientes em todo o Paraná;

CONSIDERANDO o conteúdo do ofício 100-2021, por meio do qual o CISLIPA informa que “a longa permanência de tais pacientes nos Hospitais de Campanha pela falta de leitos nos Hospitais de referência, assim como a existência de diversos pacientes intubados nos municípios, os estoques de medicamentos municipais encontram-se em estado crítico, com quantitativo insuficiente para manutenção de tais pacientes para os próximos dias.”

CONSIDERANDO que o direito à vida e à saúde são direitos fundamentais, consagrados pelo art. 5º da Constituição Federal, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício¹;

CONSIDERANDO o art. 197 da Constituição Federal afirma que

¹ Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outra providência;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 que declara Emergência em Saúde Pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em razão das medidas adotadas para conter a transmissão do vírus e o agravamento dos casos no âmbito dos serviços públicos de saúde, tem sido determinante que Municípios realizem dispensa de licitação para a aquisição de insumos de saúde (álcool em gel, máscaras, etc.), procedimento este autorizado pelo artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, que prevê:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde **pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CONSIDERANDO que, em alguns casos, os entes da Administração Pública têm se deparando com o superfaturamento de preços dos insumos por parte de fornecedores, o que desautoriza a aquisição dos produtos mediante dispensa de licitação, por ilegalidade na justificativa apresentada quanto ao preço de mercado (artigo 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) e contrariedade ao interesse público.

CONSIDERANDO que a observância do preço adequado na aquisição de produtos pela Administração Pública é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, caracterizando inclusive crime sua elevação arbitrária pelo particular (artigo 7º, § 8º e 9º; artigo 15; artigo 24, inciso XXXIV; artigo 43, inciso IV; artigo 44, § 3º; artigo 55, inciso III; e artigo 96, inciso I).

CONSIDERANDO que, nessas hipóteses, diante do reconhecido enfrentamento de emergência de saúde pública em âmbito internacional, deflagra-se a possibilidade de a Administração Pública se valer do instituto da requisição administrativa, para evitar danos ao erário e preservar os interesses da coletividade.

CONSIDERANDO que a requisição administrativa é modalidade de intervenção estatal na propriedade privada por meio da qual o Estado utiliza bens móveis, imóveis e serviços particulares em situação de perigo público iminente.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de assegurar o direito à vida e à saúde dos pacientes que necessitem de intubação;



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Expede-se a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

A fim de que **Prefeito Municipal de Paranaguá, a Secretária Municipal de Saúde, a Procuradora-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município:**

1) verifiquem o estoque dos insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19) existentes no município de Paranaguá, a fim de evitar a escassez ou a carência diante do aumento brutal do número de internamentos;

2) providenciem, **IMEDIATAMENTE** à aquisição de medicamentos/anestésicos para intubação de pacientes do município de Paranaguá², suficientes para suprir a demanda emergencial;

3) caso necessária a aquisição de quaisquer insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19), por licitação ou dispensa de licitação, sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e artigo 4º da Lei nº 13.979/2020. II – Dentre esses requisitos legais, promova-se a adequada justificativa para a compra e a ampla pesquisa de preços.³

4) Após o cumprimento das formalidades legais, caso verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da **requisição administrativa**, na formado artigo 5º, inciso XXV, da

2 insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia Coronavírus (Covid-19)

² Dentre outros, sugere-se: Banco de Preços em Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>); Código BR (<http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-demateriais-catmat>); ComprasNet

(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnetmobile>),

Menor Preço (<https://compras.menorpreco.pr.gov.br>);

Painel

de

Preços(<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>).



ESTADO DO PARANÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição da República de 1988; artigo 1.228, § 3º, do Código Civil; e artigo 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990.

5) Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada, e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular.

6) Informe a essa Promotoria de Justiça as providências adotadas no prazo de 10 dias;

Dê-se ciência ao Conselho de Saúde do Município de Paranaguá e à 1ª Regional de Saúde.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Paranaguá, 18 de março de 2021.

Camila Adami Martins
Promotora de Justiça